LEI Nº 8.557/2019

Altera a Lei nº 4.239 de 1997, alterada pelas Leis nºs 4.507 de 1999 e 5.739 de 2003, que dispõe sobre a colocação e manutenção de caçambas de coleta de terra, entulho ou resíduos de construção nas vias e logradouros públicos do Município.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º Altera-se o caput do art. 1º da Lei nº 4.239 de 1997, os §§ 1º e 2º, revoga-se o § 3º, ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º A colocação e utilização de caçambas de coleta de terra, entulhos ou resíduos de construção, por qualquer outra espécie de veículo caçamba, somente serão permitidas nas vias públicas do Município, por meio de empresas regularmente constituídas para tal finalidade, com o respectivo alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Caçamba é o mobiliário destinado á coleta de terra, entulho ou resíduos proveniente de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 2º Para fins desta Lei, será permitida a coleta por caçambas dos seguintes resíduos provenientes de obra, construção, reforma ou demolição:

I - resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos, tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto, blocos, tubos, meios-fios produzidas nos canteiros de obras;

II - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.”

Art. 2º Altera-se o caput do art. 2º e os incisos I, II, III da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º A empresa que queira explorar a atividade de caçambas deverá comprovar, para efeito de expedição de alvará de localização e funcionamento, o seguinte:

I - ser possuidora ou proprietária de caçambas e veículos, devidamente identificados de acordo com as especificações previstas nos Artigos 3º e 4º desta Lei;

II - ser possuidor ou proprietário de local apropriado para a guarda das caçambas e dos veículos:

III - estar em dia com as obrigações legais com o Município;”

Art. 3º Alteram-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e acrescentam-se os incisos VII, VIII, IX ao art. 3º da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 3º As caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem as dimensões em conformidade com as normas da ABNT/NBR 14.728;

II - terem capacidade máxima de 7 m^3 (sete metros cúbicos), respeitando o peso regulamentado;

III - estarem pintadas somente na cor amarela;

IV - estarem identificadas com o nome do licenciado e seu número de telefone, através de pinturas nas três faces laterais externas maiores, com 2 (duas) letras e 4 (quatro) algarismos, onde as letras identificam a empresa, e os números, a caçamba;

V - possuírem, nas quatro faces laterais, pinturas retro refletivas que facilitem a visão noturna;

VI - estarem cobertas com lona de proteção durante o transporte.

VII - possuírem em todas as faces laterais externas, a capacidade cúbica da respectiva caçamba, de forma legível, tamanho mínimo 15 cm de tamanho.

VIII - possuírem nas laterais a indicação de que é proibido jogar lixo.

IX - as empresas prestadoras de serviço terão 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação desta Lei, para se adaptarem às exigências deste artigo.”

Art. 4º Alteram-se os incisos I, II e acrescenta-se o inciso III ao art. 4º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - atenderem as normas da ABNT 14.728;

II - estarem em bom estado de conservação, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

III - estarem identificados com o nome da empresa e seu número do telefone.”

Art. 5º Alteram-se os incisos I, II, III do art. 7º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

I - ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou no máximo com 30 graus de inclinação em relação ao eixo da pista, não sendo permitido ultrapassar, em qualquer dessas situações, o limite das faixas de estacionamento;

II - estarem colocadas, em qualquer caso, dentro das faixas de estacionamento;

III - estarem colocadas à distância de, no mínimo, 5 (cinco) metros do alinhamento da via transversal.”

Art 6º Altera-se o inciso II e acrescenta-se o inciso III ao art. 8º da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

I - ...

II - a utilização dos passeios para colocação de caçambas, à exceção daqueles que permitam um espaço livre de, no mínimo, 1,5 metros para circulação de pedestres.

III - a utilização, pelo contratante, de qualquer tipo de mecanismo (placas, madeiras, etc) para aumentar a capacidade nominal das caçambas.”

Art. 7º Acrescenta-se o art. 8º-A na Lei nº 4.239 de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. É proibido o uso das caçambas para descarte de lixo, ou qualquer material não previsto no § 2º do art. 1º, ficando o infrator sujeito a multa prevista no art. 12, incisos II e III.”

Art. 8º Altera-se o art. 10 da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 10. A permanência máxima entre a colocação e a retirada das caçambas, em locais de estacionamento permitido, será de 07 (sete) dias, à exceção de obras contínuas que, neste caso, a licença de movimentação de materiais e equipamentos, dentro da área de carga e descarga de obras, deverá ser expedida pelo órgão responsável.”

Art. 9º Alteram-se os incisos I, II, revoga-se o inciso III do art. 11 da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

I - nos dias úteis, com sua permanência compreendida no período entre 19:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte, não sendo permitida a sua movimentação (colocação ou retirada) entre as 22 horas e 6:00 horas.

II - nos feriados e sábados, com permanência compreendida no período de 14:00 horas até às 07:00 horas da segunda-feira subsequente, não sendo permitida a sua movimentação (colocação ou retirada) entre as 22:00 horas e 06:00 horas.”

Art. 10. Acrescenta-se o art. 11-A na Lei nº 4.239 de 1997, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Nas proximidades de escolas e creches a colocação ou retirada de caçambas fica proibida nos horários de 11:00h às 13:30h e de 16:30h às 18:30h.”

Art. 11 Altera-se o caput do art 12, os incisos I, II, III, IV e V, e acrescenta-se o inciso VI, revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 12. Ao infrator de qualquer dispositivo desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades sucessivamente:

I - notificação, por telefone, e-mail ou por algum aplicativo de comunicação, determinando o prazo de 02 (duas) horas a partir do recebimento da mesma para fazer cessar a irregularidade da segurança viária;

II - notificação, por escrito, determinando o prazo de 04 (quatro) horas a partir do recebimento da mesma para fazer cessar a irregularidade ambiental;

III - multa diária de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, por caçamba;

IV - multa em dobro no caso de reincidência;

V - apreensão da caçamba;

VI - cassação do alvará de localização e funcionamento.”

Art. 12. Altera-se o art. 13 da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 13. A fiscalização será exercida pelo órgão competente nos termos do art. 152 da Lei Municipal nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, Código de Posturas.”

Art. 13. Altera-se o art 14 da Lei nº 4.239 de 1997, ficando com a seguinte redação:

“Art. 14 As receitas previstas nesta Lei deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 14. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.239 de 1997, alterada pelas Leis nºs 4.507, de 08 de abril de 1999; e 5.739, de 7 de outubro de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de fevereiro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município